



**MUNICÍPIO DE FORNOS DE ALGODRES**  
CÂMARA MUNICIPAL

**REGULAMENTO DE CONSTITUIÇÃO, RECONSTITUIÇÃO E  
REGULARIZAÇÃO DE FUNDO DE MANEIO**

**NOTA JUSTIFICATIVA**

O ponto 2.3.4.3 do POCAL - Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 162/99, de 14 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 315/2000 de 2 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei 84 A/2002, de 5 de Abril, determina que em caso de reconhecida necessidade poderá ser autorizada a constituição de fundos de maneiio, correspondendo a cada um uma dotação orçamental, visando o pagamento de pequenas despesas urgentes e inadiáveis.

Por sua vez, o ponto 2.9.10.1.11 do mesmo diploma, estabelece que para efeitos de controlo dos fundos de maneiio o órgão executivo deve aprovar um regulamento que estabeleça a sua constituição e regularização, devendo definir a natureza da despesa a pagar pelo fundo, bem como o seu montante máximo, e ainda:

- a) A afectação, segundo a sua natureza, das correspondentes rubricas da classificação económica;
- b) A sua reconstituição mensal contra a entrega dos documentos justificativos das despesas;
- c) A sua reposição até 31 de Dezembro de cada ano.

O regulamento de Constituição, Reconstituição e Regularização de Fundo de Maneio, que agora se apresenta, aborda o funcionamento do Fundo de Maneio, adiante designado por FM, e as responsabilidades dos intervenientes no sistema de gestão;

A gestão do FM inclui a constituição, reconstituição e sua reposição, bem como os procedimentos e instrumentos a ter em consideração por parte dos respectivos responsáveis com FM constituído.

Este regulamento visa definir os princípios gerais de actuação para a gestão de FM, cabendo aos Serviços de Contabilidade e de Aprovisionamento e Património acompanhar a sua implementação, esclarecer eventuais dúvidas que possam ocorrer no decurso da sua execução;



## **MUNICÍPIO DE FORNOS DE ALGODRES**

### **CÂMARA MUNICIPAL**

O presente regulamento aplica-se a todos os FM constituídos na Câmara Municipal de Fornos de Algodres cumprindo o estabelecido na Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro e o Decreto-Lei n.º 127/2012 de 21 de junho com as alterações introduzidas pela Lei 66 -B/2012, de 31 de dezembro.

A Câmara Municipal do Município de Fornos de Algodres delibera em (..), no exercício das competências que lhe foram conferidas pelas alíneas k) do número 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei 75/2013 de 12 de Setembro o presente Regulamento de Constituição, Reconstituição e Regularização de Fundo de Maneio

#### **Artigo 1.º**

#### **Objectivos e Considerações**

1 - O objectivo do FM é o de colocar um certo valor monetário inicial ao dispor de determinado(s) responsável(eis) e fixar um montante anual de despesas a realizar e a pagar através de FM, visando fazer face a despesas de pequeno montante para aquisições de bens ou serviços que, pelos critérios de prioridade de satisfação da necessidade, tempestividade, nomeadamente de condições de fornecimento ou prestação a pronto pagamento no acto da aquisição, e materialidade da despesa, o custo de realização dos procedimentos administrativos de contratação pública seja superior ao benefício que se espera alcançar com a sua execução.

2 - O FM caracteriza-se por ser:

- a) Pessoal e intransmissível;
- b) Anual;
- c) Único, estando cada fundo afeto a uma determinada classificação orçamental.

3 - Cada fundo de maneio possui um limite máximo expressamente discriminado por rubricas e a sua utilização deve ser compensada pela reconstituição ou reposição do mesmo, nos termos da Lei e do presente Regulamento.

4 - O somatório dos meios monetários disponíveis no fundo de maneio e do valor das facturas ou documentos equivalentes pagos a partir desse fundo, deve ser permanentemente igual ao valor mensal autorizado para o mesmo.



**MUNICÍPIO DE FORNOS DE ALGODRES**  
CÂMARA MUNICIPAL

**Artigo 2.º**

**Definições**

Para efeitos do presente regulamento são aplicáveis as definições que se seguem.

a) Fundo de Maneio:

O Fundo de Maneio é um montante de caixa ou equivalente de caixa, entregue a determinada pessoa, responsável pelo mesmo, com a finalidade de realização e pagamento imediato de despesas de pequeno montante. Pela sua natureza considera-se um pequeno caixa para a realização e pagamento de despesas de pequeno montante, em especial por conta das rubricas orçamentais aprovadas e é autorizado pela Câmara Municipal e é da exclusiva competência do(s) responsável(eis) constituído(s) para o efeito;

b) Pequeno montante:

Consideram-se, em regra, as despesas de valor igual ou inferior a 80 % do índice 100 da escala salarial das carreiras do regime geral do sistema remuneratório da função pública e realizadas num intervalo de 30 dias;

c) Responsável pelo Fundo de Maneio:

Constitui a(s) pessoa(s) em quem foi constituído o FM e que responde(m) pelo cumprimento das formalidades legais aplicáveis à realização das despesas ali incluídas, bem como pelo respectivo pagamento e incidentes que ocorrem com a movimentação do FM;

d) Valor inicial:

Constitui a importância autorizada e a entregar inicialmente a título de FM constituído e que configura o valor de referência em cada uma das reconstituições;

e) Valor anual:

Constitui a importância autorizada para o período do ano económico, pelo que o valor total dos pedidos de reconstituição de FM não pode exceder o valor atribuído;



**MUNICÍPIO DE FORNOS DE ALGODRES**  
**CÂMARA MUNICIPAL**

f) Período de constituição de Fundo de Maneio:

O período máximo de constituição de FM é apenas para um dado ano económico, pelo que será renovado todos os anos, mediante deliberação do executivo municipal.

g) Fundo de Maneio Temporário

Para ocorrer a circunstância de natureza temporária e transitória poderão ser constituídos outros Fundos de Maneio, os quais serão autorizados apenas para um período determinado, a indicar caso a caso.

**Artigo 3.º**

**Fundo Maneio Temporário**

1 – Sempre que necessário, podem ser atribuídos temporariamente FM para fins específicos, os quais são terã de ser devidamente justificados e autorizados.

2- Para efeitos da atribuição do Fundo de Maneio temporário deverão os interessados, através de impresso próprio (Anexo IV), apresentar junto da Divisão de Administração Geral/Serviço Responsável pelo Sistema Contabilístico memorando justificativo da atribuição do Fundo de Maneio.

**Artigo 4.º**

**Princípios**

A autorização, constituição, reconstituição e reposição de fundos de maneio deve obedecer aos seguintes princípios:

a) A constituição e reconstituição dos fundos de maneio só poderá fazer-se quando existam fundos disponíveis de valor igual ou superior ao dos montantes a entregar aos detentores de fundos de maneio, sendo que para efeitos do art. 10º do Decreto- Lei n.º 127/2012 de 21/07, assunção do compromisso será efectuada pelo valor integral aquando da sua constituição e



## **MUNICÍPIO DE FORNOS DE ALGODRES**

### **CÂMARA MUNICIPAL**

reconstituição, a qual deve ter carácter mensal e registo da despesa em rúbrica de classificação económica adequada;

b) As despesas efetuadas por recurso a fundos de maneo devem obedecer ao estabelecido no Código da Contratação Pública e demais legislação em vigor;

c) Os fundos de maneo só podem ser utilizados para fazer face a despesas urgentes e inadiáveis;

d) A utilização de fundos de maneo para aquisição de artigos armazenáveis ou de economato, só poderá ser feita mediante indicação na requisição interna, pelo Serviço Responsável pelo Aprovisionamento, da inexistência em stock dos mesmos, pelo que, para garantir a elegibilidade da despesa, na reconstituição mensal dos fundos, a requisição interna com aquela indicação, deve ser acompanhada do documento legal da despesa;

#### **Artigo 5.º**

#### **Requisitos de Admissibilidade da Realização e Pagamento de Despesas através de Fundo de Maneo**

1 — A realização e pagamento das despesas em conta de FM não carece de qualquer formalidade específica para a sua realização, mas devem cumprir os seguintes requisitos:

a) Ser de pequeno montante;

b) Enquadrar -se na natureza de despesa autorizada;

c) Ser autorizada pelo responsável em quem o FM foi constituído, através de aposição de assinatura nos documentos, de forma legível;

d) Obter -se o documento válido comprovativo da despesa que inclua todos os requisitos exigidos face ao Código do IVA:

1) As facturas, recibos ou documentos equivalentes devem obedecer os requisitos previstos no artigos 29.º e 36.º do CIVA e artigo 171.º do CSC, a saber:

(i) data de emissão;

(ii) n.º sequencial impresso tipograficamente ou através de saída de computador;

(iii) identificação das partes interessadas (nome e morada);

(iv) n.º de identificação fiscal das partes interessadas;

(v) discriminação dos bens transaccionados ou serviços prestados;



**MUNICÍPIO DE FORNOS DE ALGODRES**  
CÂMARA MUNICIPAL

- (vi) preço líquido de imposto;
  - (vii) taxa(s) de IVA aplicável;
  - (viii) montante de IVA devido;
  - (ix) motivo justificativo da isenção de IVA;
  - (x) data em que os bens foram colocados à disposição do adquirente, em que os serviços foram realizados ou em que foram efectuados pagamentos anteriores à realização das operações, se essa data não coincidir com a da emissão da factura;
- e) Manter um registo permanente pelo responsável do FM constituído;
- f) Ser fundamentada, nomeadamente por referência ao motivo porque a despesa foi realizada e paga. A fundamentação pode ser efectuada no próprio documento, por exemplo, no verso;

2 - Nos originais dos documentos de despesa pagos através de FM será aposto os seguintes elementos ou equivalentes:

Pago por Fundo de Maneio

Orçamento: xxxxxxx

N.º de compromisso: xxxxxxx

Data: xxxx/xx/xx

Nome

Assinatura

3 - Os documentos que suportam a realização e pagamento das despesas em conta de FM são arquivados de acordo com o sistema de arquivo financeiro implementado na Câmara Municipal de Fornos de Algodres.

**Artigo 6.º**  
**Constituição**

1 - A constituição anual de cada fundo de maneio é suportado por deliberação da Câmara Municipal não poderá ultrapassar o limite máximo estabelecido anualmente pelo Órgão Executivo.



## **MUNICÍPIO DE FORNOS DE ALGODRES**

### **CÂMARA MUNICIPAL**

- 2 - O responsável do fundo de maneiio formalizará o pedido de constituição do mesmo discriminando o limite máximo por rubrica e envia-o para o Serviço Responsável pelo Sistema Contabilístico, conforme Anexo I.
- 3 - Após verificar os dados constantes no pedido de constituição, e de acordo com a autorização exarada pelo Órgão Executivo, o Serviço Responsável pelo Sistema Contabilístico deverá proceder ao registo do(s) cabimento(s) e do compromisso, nos termos do art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, referentes aos fundos constituídos, após o que emitirá a nota de lançamento de Tesouraria que enviará para este serviço.
- 4 - No registo do compromisso o mesmo deverá ter por entidade credora o Município.
- 5 - A Tesouraria emite o meio de pagamento, recolhe a assinatura da entidade competente e entrega os valores ao responsável do fundo de maneiio.
- 6 - A Tesouraria deve ainda registar na folha de caixa e no resumo diário de Tesouraria, as constituições de fundos efectuadas.
- 7 - O limite máximo mensal de cada fundo de maneiio é o correspondente ao valor da sua constituição.
- 8 - O montante de FM é creditado num cartão electrónico recarregável.

### **Artigo 7.º**

#### **Reconstituição**

- 1 - Até ao 2.º dia útil do mês seguinte àquele a que se reporta, o responsável do fundo deve remeter ao Serviço Responsável pelo Sistema Contabilístico o «Mapa Resumo do Fundo de Maneio» onde conste toda a informação relativa aos pagamentos efectuados por conta do fundo, anexando faturas ou documentos equivalentes as quais deverão ter expressa indicação da quitação (Anexo II).
- 2 - O Serviço Responsável pelo Sistema Contabilístico deve verificar a legalidade e conformidade dos documentos apresentados, após o que emite a ordem de pagamento referente às faturas ou documentos equivalentes apresentados e a nota de lançamento de Tesouraria, correspondente ao movimento de reconstituição do fundo, caso existam fundos disponíveis de valor igual ou superior ao dos detentores de fundos de maneiio.



**MUNICÍPIO DE FORNOS DE ALGODRES**  
**CÂMARA MUNICIPAL**

- 3 – Para proceder ao recebimento, o responsável pelo fundo deve deslocar-se à Tesouraria com:
- a) O mapa resumo do FM (Anexo II);
  - b) A nota de lançamento de Tesouraria emitida pelo Serviço Responsável pelo Sistema Contabilístico e assinada pelo responsável deste Serviço e pelo Presidente da Câmara ou por quem este tenha delegado tais competências.

**Artigo 8.º**

**Reposição**

- 1 – Os FM são obrigatoriamente repostos até 31 de Dezembro de cada ano a que se reporta o respectivo Fundo de Maneio, podendo no entanto, sê-lo antes desta data. Os responsáveis pelos diversos fundos devem efectuar a sua reposição, nos termos do disposto no artigo anterior, sem, contudo, se proceder à sua reconstituição.
- 2 - O processamento das faturas ou documentos equivalentes recebidos no momento da reposição deverá ser precedido da regularização do compromisso registado na última reconstituição.

**Artigo 9.º**

**Disposições Finais e Transitórias**

- 1 - As dúvidas que ocorram na aplicação deste regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal de Fornos de Algodres.
- 2 - Deve ser dada publicidade e divulgação interna suficiente de forma a tornar executável a sua aplicação generalizada.



**MUNICÍPIO DE FORNOS DE ALGODRES**  
CÂMARA MUNICIPAL

**Artigo 10.º**

**Responsabilidades**

O incumprimento do estabelecido no presente regulamento implica a imediata reposição do fundo de maneiio, sem prejuízo de eventual responsabilização disciplinar e/ou penal, quando aplicável.

**Artigo 11.º**

**Entrada em Vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte após a sua aprovação.



**MUNICÍPIO DE FORNOS DE ALGODRES**  
CÂMARA MUNICIPAL

**DECISÃO CONTABILÍSTICA**

Relativo a Doc. N.º Proposta de Regulamento de Fundo de Maneio

De: Américo Domingues

Para: Sr. Presidente da Câmara Municipal

Informação N.º DC/019/2014/CTB/1037

Data: 08 / 08 / 2014

**PARECER**

**DESPACHO**

A criação de Fundos de Maneio visam fazer face a despesas de pequeno montante, urgentes e inadiáveis, que podem ser bens ou serviços. O FM é entregue a um responsável, que responde pelo cumprimento das formalidades legais aplicáveis à despesas ali incluídas.

É faculdade dos Municípios, através dos seus executivos, a criação de Fundos de Maneio e quando estes reconheçam a sua necessidade, conforme o ponto 2.3.4.3 do POCAL - Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 162/99, de 14 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 315/2000 de 2 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei 84 A/2002, de 5 de Abril.

Por sua vez, o ponto 2.9.10.1.11 do mesmo diploma, estabelece que para efeitos de controlo dos fundos de maneio o órgão executivo deve aprovar um regulamento que estabeleça a sua constituição e regularização, devendo definir a natureza da despesa a pagar pelo fundo, bem como o seu montante máximo, entre outros, que se encontram descritos no presente regulamento.

Sendo a criação dos Fundos de Maneio, uma necessidade reconhecida pelos serviços e tendo sido a Proposta de Regulamento de Fundo de Maneio validada pelo Revisor Oficial de Contas a 07/08/2014, sou de opinião que o executivo se pronuncie, propondo sugestões/alterações e o aprove, em virtude se ser um instrumento imprescindível a gestão corrente do Município.

À consideração superior.

*Américo Domingues*

*A Reunião*

*21 Agosto 2014*

*Ritell*

*Aprovado*

*26/8/2014*

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*